



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR

BRUNA KARINA LINS DOS SANTOS

**PRISÃO CIVIL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL  
COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA  
JURISDICIONAL EFETIVA**

Recife/PE  
2018

BRUNA KARINA LINS DOS SANTOS

**PRISÃO CIVIL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL  
COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA  
JURISDICIONAL EFETIVA**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito do Recife como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

Recife/PE  
2018

BRUNA KARINA LINS DOS SANTOS

**PRISÃO CIVIL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL  
COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA  
JURISDICIONAL EFETIVA**

Monografia de conclusão de curso  
apresentada à Faculdade de Direito do  
Recife como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de apresentação:

Banca examinadora

---

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)

---

Prof.

---

Prof.

Recife/PE  
2018

Aos meus pais, que dedicaram suas vidas para a realização deste sonho.

Mãe, meu amor, meu esteio, meu espelho.

Pai (*in memoriam*), meu grande amigo, com muito amor e saudade.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo sopro de vida e por me permitir viver este momento.

Aos meus pais, Augusto e Inalda, por todo amor, carinho, renúncia, dedicação, educação e apoio.

Ao meu amor, João Paulo, por sonhar ao meu lado e me apoiar incondicionalmente.

Ao meu orientador, Sérgio Torres Teixeira, por despertar em mim o amor pelo Direito Processual Civil ainda nos primeiros anos de faculdade.

A todos os professores, por gentilmente partilharem comigo seu vasto conhecimento.

A todos os servidores da FDR, em especial a Mani Galindo e Luciene (minha Lu) que, com todo apoio, zelo e amizade, dedicaram seu tempo a me ouvir e me auxiliar, incontáveis vezes.

E enfim, a todos que contribuíram para a realização deste trabalho, seja de forma direta ou indireta, registro minha profunda gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a possibilidade de utilização da prisão civil como meio coercitivo no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da interpretação ampliativa das hipóteses previstas no artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil. Busca demonstrar a constitucionalidade da sua aplicação, por inexistência de ofensa ao artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, afastando-se o argumento de que a restrição constitucional da prisão civil por dívida deve ser interpretada de modo a estender a proibição a todo e qualquer tipo de prisão civil. Concluiu-se pela necessidade de aplicação do referido instituto, enquanto instrumento eficaz para auxiliar o Estado a cumprir com sua função de garantidor da Justiça, estabelecendo-se as bases para a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, nos moldes do *contempt of court civil*, amplamente utilizado no direito anglo-saxão.

**Palavras-chave:** *Contempt of court*; Prisão civil; Execução indireta; Tutela efetiva.

# SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>8</b>  |
| <b>1 NEOCONSTITUCIONALISMO, NEOPROCESSUALISMO E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL</b> .....                  | <b>10</b> |
| 1.2 A TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL .....   | 12        |
| <b>2 DA TUTELA EXECUTIVA</b> .....   | <b>16</b> |
| 2.1 DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS .....  | 17        |
| <b>3 DA PRISÃO CIVIL COMO TÉCNICA COERCITIVA: O CONTEMPT OF COURT DO DIREITO ANGLO-SAXÃO</b> .....             | <b>20</b> |
| 3.1 CLASSIFICAÇÕES DO CONTEMPT OF COURT.....   | 21        |
| 3.1.1 <i>Contempt of court civil e criminal</i> .....  | 21        |
| 3.1.2 <i>Contempt of court direto e indireto</i> .....   | 22        |
| 3.2 SANÇÕES APLICÁVEIS .....   | 23        |
| 3.2.1 <i>Civil Contempt e execução indireta por meio da prisão civil coercitiva</i> .....                      | 24        |
| <b>4 DA PRISÃO CIVIL COERCITIVA: ADMISSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....                  | <b>27</b> |
| 4.1 POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL COERCITIVA NO DIREITO BRASILEIRO – RAZÕES DA RESISTÊNCIA ..... | 27        |
| 4.2 TRATADOS INTERNACIONAIS E A VEDAÇÃO DE PRISÃO “POR DÍVIDAS” .....  | 31        |
| 4.3 A REPRESSÃO CRIMINAL POR DESACATO À ORDEM JUDICIAL.....  | 33        |
| <b>5 CONCRETIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL: ASPECTOS RELEVANTES</b> .....  | <b>38</b> |
| 5.1 A PRISÃO CIVIL COERCITIVA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....  | 38        |
| 5.2 A EFETIVAÇÃO DA PRISÃO CIVIL .....   | 41        |
| 5.2.1 <i>Respeito ao devido processo legal</i> .....   | 42        |
| 5.2.2 <i>As dificuldades do sistema prisional</i> .....  | 43        |
| 5.3 O CONTROLE DO PODER EXECUTIVO DO JUIZ DIANTE DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS.....                      | 43        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>48</b> |

## INTRODUÇÃO

O Estado, ao monopolizar o poder jurisdicional em repúdio à autotutela, tornou-se um garantidor do resultado útil do processo. Na atual visão, o acesso à justiça tornou-se uma garantia, nos moldes da Constituição Federal, de entrega efetiva do bem jurídico perseguido. Não obstante tal garantia, os jurisdicionados esperam que a entrega do bem jurídico se dê em tempo hábil e de forma segura, resguardando a utilidade do bem jurídico perseguido no mundo dos fatos.

A atual configuração do Poder Judiciário brasileiro demonstra um aumento do seu descrédito no meio social, face aos inúmeros processos que se acumulam, estejam eles pendentes de julgamento ou mesmo pendentes de cumprimento efetivo das decisões por ele emanadas.

A carência de eficácia dos meios coercitivos expressamente previstos no ordenamento pátrio faz com que muitas das decisões prolatadas fiquem à deriva, resultando numa sensação de insegurança e pondo em xeque a credibilidade do Estado-juiz.

É sob essa ótica que propomos a análise da possibilidade de aplicação da prisão civil como meio coercitivo apto a garantir a efetividade das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, utilizando-se para tal desiderato seu poder de *imperium*, através da privação da liberdade. Isso porque a prisão, *utilizada em casos excepcionais*, pode vir a ser o melhor método para coagir alguém a cumprir uma ordem judicial, nos casos em que os demais instrumentos de coerção se mostrem ineficientes.

Tratamos do tema sob a ótica do acesso à Justiça e da tutela jurisdicional efetiva, à luz da interpretação constitucional, visando o acesso à ordem jurídica justa.

Realizou-se uma pesquisa qualitativa, apontando-se para a constitucionalidade da prisão civil coercitiva, ao se adotar a interpretação restritiva do termo “dívida”, contido na vedação do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal.

Dessa forma, o presente trabalho justifica-se na premente necessidade de demonstrar que, na atual conjuntura social brasileira, a prisão por descumprimento de ordem judicial é medida que se impõe (especialmente quando objetiva tutelar direitos fundamentais), a fim de assegurar às pessoas que buscam guarida no

Judiciário para solucionar suas lides, a garantia dos seus direitos e, principalmente, do acesso efetivo à Justiça.

No primeiro capítulo, traçamos as diretrizes do que vem a ser a tutela jurisdicional efetiva, sob a influência do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo.

O segundo capítulo traça conceitos basilares da tutela executiva, especialmente no que tange à execução indireta, a partir do poder geral de efetivação do juiz e do princípio da atipicidade dos meios executivos.

Já no terceiro capítulo, apresenta-se o instituto do *contempt of court*, existente nos países que adotam o sistema da *common law*, enquanto meio adotado para efetivação dos provimentos jurisdicionais, por meio do combate ao descumprimento de ordens judiciais.

No quarto capítulo, discute-se a admissibilidade da prisão civil coercitiva no ordenamento jurídico brasileiro quanto à sua constitucionalidade e em face dos tratados internacionais que versam sobre o tema.

Por fim, considerando a possibilidade de aplicação, o quinto capítulo trata de aspectos relevantes a serem observados no momento de sua concretização.

# 1 Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo e efetividade da tutela jurisdicional

## 1.1 Breves considerações acerca do neoconstitucionalismo e neoprocessualismo

O movimento que se denomina neoconstitucionalismo surge a partir da falência do positivismo jurídico, abrindo espaço para o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional. Com o referido movimento, retirou-se da legislação infraconstitucional o núcleo hermenêutico do intérprete, configurando uma constitucionalização dos direitos materiais e processuais.<sup>1</sup>

A partir disso é que se desenvolve a necessidade de um direito processual civil que consagre a força normativa da Constituição, bem como a teoria dos direitos fundamentais. No Brasil, esse processo se deu a partir da Constituição de 1988, que passa a ser o ponto de partida para a interpretação e argumentação jurídicas, abrindo espaço para a construção do neoprocessualismo.

A fase atual do processo civil - denominada neoprocessualismo - emerge da influência da constitucionalização do direito infraconstitucional. Para compreender o caminho percorrido pelo direito processual até chegar aos moldes atuais, é necessário tecer uma breve análise evolutiva das três fases metodológicas que antecederam a atual configuração do direito processual civil.

Na primeira delas, denominada de (I) “praxismo” ou “fase sincretista”, o direito material e processual se confundiam, sendo a ação o próprio direito material em movimento. O processo não era um ramo autônomo do direito, mas representava um conjunto de formas para o exercício do direito material, sob uma condição pouco participativa do juiz.<sup>2</sup>

A segunda fase, denominada de (II) “processualismo” ou “fase do autonomismo”, trouxe como relevo a afirmação de autonomia científica do processo. Aqui, discutia-se sobre a natureza jurídica da ação e do processo, as condições da ação e os pressupostos processuais. Caracterizou-se, contudo, como uma fase introspectiva, sendo “o processo pelo processo”, distanciada da realidade, sem

---

<sup>1</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil**. 8. ed. Salvador: Juspodium, 2010. p. 245.

<sup>2</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 48-51.

análise dos resultados práticos na vida das pessoas, ou sobre a realização da justiça.<sup>3</sup>

Por fim, houve um terceiro momento, denominado de (III) “instrumentalismo”, rechaçando o formalismo excessivo e o caráter puramente técnico, na defesa de que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir um fim, dentro de uma ideologia de acesso à justiça. Nesta fase, surge a teoria circular dos planos processual e material desenvolvida por Carnelutti, que afirmava haver uma interdependência entre os direitos material e processual, onde um ao outro serve. Esta fase ainda não exauriu o potencial reformista, mas destacou o papel do sistema processual no tocante à sua missão perante o Estado e a sociedade, enquanto meio para realização da justiça.<sup>4</sup>

No cenário atual, a Constituição indica uma nova forma de ver o processo, denominada neoprocessualismo – é a quarta fase. Entende-se o processo, a partir de então, como uma ferramenta dinâmica indispensável à realização da justiça e da pacificação social, que deve estar em conformidade com a previsão dos direitos e garantias processuais previstas no Texto Maior.

Com o desabrochar do neoconstitucionalismo, o processo civil deixou de ter seu maior vetor de interpretação no Código de Processo Civil para buscá-lo na Constituição Federal. Tal fenômeno contribuiu para a “paulatina e profunda modificação de seus elementos essenciais teóricos e operativos”.<sup>5</sup>

Para Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, o processo civil “não pode ser compreendido como mera técnica, mas, sim, como instrumento de realização de valores e especialmente valores constitucionais”.<sup>6</sup> É direito constitucional aplicado, diz ele.<sup>7</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 reproduz e esmiúça uma série de princípios constitucionais por todo o código, mas, especialmente, na Parte Geral, em tópico dedicado às normas fundamentais do processo civil. Assim, resta claro que o

---

<sup>3</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo...** cit. p. 48-51.

<sup>4</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>5</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações para a reforma da tutela de urgência. In: CALMON, Petrônio; CARNEIRO, Athos Gusmão (Org.). **Bases científicas para um renovado direito processual**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 549-570.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo Civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 138.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *loc. cit.*

processo civil é disciplinado e deve ser interpretado em conformidade com a Constituição.

É nítido, portanto, que o processo passa a constituir verdadeiro instrumento de realização das normas constitucionais. A propósito, Cândido Rangel Dinamarco reconhece o instrumentalismo do direito processual constitucional, indicando-o tanto como ferramenta destinada a zelar pela ordem constitucional, quanto em relação à existência de garantias dos princípios processuais, para que a partir deles se produzam os resultados substanciais indicados pela própria Constituição e pela lei ordinária. É o que ele denomina como “tutela constitucional do processo”.<sup>8</sup>

A esse respeito, Kazuo Watanabe afirma que os processualistas passam a ficar atentos para um instrumentalismo mais efetivo do processo, objetivando aproximá-lo da realidade social a que se destina, para que sirva de instrumento à *efetiva realização de direitos*. A esse conjunto, ele definiu como instrumentalismo substancial, em oposição ao instrumentalismo formal, que antes marcava o processo civil.<sup>9</sup>

Conclui-se, portanto, que o neprocessualismo é marcado por um distanciamento da conotação privatística do processo civil, que deixa de ser um simples mecanismo para satisfação de pretensões individuais, tornando-se verdadeiro instrumento de realização de um valor eminentemente social, qual seja, a *realização efetiva da justiça*. Com isso, despertou-se para uma *nova* interpretação de princípios clássicos do processo civil como o devido processo legal e o acesso à justiça, dando lugar aos conceitos de devido processo *justo* e acesso à ordem jurídica *justa*.

## 1.2 A tutela jurisdicional efetiva como um direito fundamental

A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição é assegurada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sendo o acesso à justiça um direito fundamental. Nesse sentido, temos que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”.

---

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 32.

<sup>9</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005. p. 22.

A partir da visão neoprocessualista, tem-se que, para assegurar a natureza de direito fundamental do acesso à justiça, é necessário considerar simultaneamente duas formas de interpretação, quais sejam, a interpretação formal – que consiste na acessibilidade ao sistema em si – e a material – que consiste na produção de resultados práticos individual e socialmente justos, obtendo um *efetivo provimento jurisdicional*.<sup>10</sup>

Assim, a inafastabilidade da jurisdição visa garantir não apenas a apreciação pelo poder judiciário, mas também e principalmente a obtenção de *resultados práticos efetivos* no mundo dos fatos. Com o fito de assegurar tal garantia, é que a Constituição Federal consagrou o devido processo legal, a celeridade processual e a efetividade processual. O movimento processual denominado “acesso à ordem jurídica justa” é uma realidade da qual se ocupam os grandes estudiosos do direito processual.<sup>11</sup> Para Guilherme Marinoni, “[...] não quer dizer apenas que todos têm o direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”.<sup>12</sup>

Nesse sentido, em consonância com o comentado art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos LIV e LV, é assegurado o devido processo legal como forma de garantir os demais princípios por ela elencados. No que tange à celeridade processual, o Estado-juiz tem o poder-dever de prover a tutela em tempo hábil, para que essa seja *útil* quando da sua consecução, evitando que a utilidade da provisão se dilua no tempo. Por efetividade processual, temos que o processo deve entregar ao jurisdicionado titular de um direito precisamente aquilo que ele tem o direito de obter, sob pena de inutilidade das medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça.<sup>13</sup>

É evidente e cada vez mais constante a preocupação em assegurar, por meio da função jurisdicional, o *efetivo exercício* das tutelas jurídicas previstas no ordenamento. Para Norberto Bobbio, “uma coisa é falar dos direitos do homem,

---

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p. 8.

<sup>11</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *op. cit.* p. 40-41. Tais autores destacam quatro pontos sensíveis a serem enfrentados para se garantir a efetividade do processo: (I) “a admissão ao processo (ingresso em juízo)”; (II) “o modo-de-ser do processo (devido processo legal)”; (III) “a justiça das decisões”; e (IV) “a efetividade das decisões”.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 18.

<sup>13</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *op. cit.*, 2011. p. 35.

direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva”.<sup>14</sup>

Resta claro, portanto, que o conceito neoprocessualista de “acesso à justiça” traz em seu bojo o direito - igualmente fundamental - à efetividade processual, conforme se depreende da afirmação de Luiz Guilherme Marinoni, ao afirmar que “tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela”.<sup>15</sup>

É evidente que inexistente sistema processual perfeito e que o ideal de efetividade torna-se cada dia mais difícil de ser alcançado, tendo em vista o crescente incremento das necessidades individuais e coletivas da sociedade atual, de tal modo que “a eliminação da distância entre os objetivos contidos no modelo e a realidade dos processos constitui o grande desafio do processualista, pois a demora excessiva na entrega da tutela jurisdicional representa verdadeira denegação de justiça, o que não se coaduna com a ciência processual”.<sup>16</sup>

A fim de enfrentar tais desafios, a processualística atual busca superar quaisquer obstáculos à pronta e eficaz tutela jurisdicional. Aponta-se então para a importância de (I) se zelar pela correspondência entre o ideal previsto pelo direito material com o resultado entregue ao final do processo; (II) o dever de cuidar para que o resultado esperado seja obtido no menor espaço de tempo possível e com o menor dispêndio de energias; e (III) *a necessidade de se dotar o sistema processual de instrumentos aptos a realizar todos os tipos de direitos previstos no ordenamento jurídico*.<sup>17</sup>

Entende-se, por fim, que não é possível admitir a fundamentalidade do direito à tutela jurisdicional e simultaneamente aceitar que referido direito tenha sua efetividade comprometida pela utilização de uma técnica processual incapaz de

---

<sup>14</sup>BOBBIO, Norberto. Apud BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A justiça e nós. In: **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 1. (Sexta Série)

<sup>15</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Teresina: Jus Navigandi, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

<sup>16</sup>BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e cautelar antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. São Paulo: Malheiros. 1998. p. 107.

<sup>17</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. In: **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 17-18. (Sexta série)

atender ao direito material. Tal direito fundamental, por isso mesmo, requer técnicas e procedimentos adequados à *efetiva tutela* de quaisquer direitos.

## 2 Da Tutela Executiva

Para que a tutela jurisdicional seja realmente efetiva, é necessário que o direito a uma prestação seja, além de declarado, realizado no mundo dos fatos. Falar em tal efetivação é falar em tutela executiva.

A função executiva visa à concretização no mundo físico, do direito declarado no processo de conhecimento e inadimplido pelo devedor. A execução, portanto, consiste na “atuação da sanção, pela jurisdição, através de atos concretos”.<sup>18</sup>

Diante do inadimplemento, diversas são as técnicas executivas possíveis de serem adotadas, variáveis de acordo com a situação jurídica subjetiva a ser atendida – podendo consistir em obrigação de pagar quantia, fazer ou não fazer, entregar coisa, ou mesmo efetivar um título extrajudicial. Assim, a depender do provimento jurisdicional a ser satisfeito, podem ser adotadas medidas coercitivas e/ou sub-rogatórias.<sup>19</sup>

Sem adentrar a questão dos tipos de provimentos jurisdicionais e da classificação das sentenças de forma pormenorizada, temos que a decisão executiva é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva direta. Assim, em caso de inadimplemento, o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para efetivar a prestação, pois a conduta não observada pelo devedor será realizada pelo próprio Estado-juiz, ou por um terceiro, em substituição àquele (por sub-rogação).<sup>20</sup> Destaque-se que, nesse caso, a vontade do executado é irrelevante para que se concretize a prestação.

A decisão mandamental, por sua vez, contém uma ordem dirigida ao réu, expedida através de um mandado, impondo-lhe o cumprimento da sentença. Nesses casos, a decisão impõe uma prestação, ao tempo em que prevê uma medida de execução indireta, coercitiva, apta a compelir o devedor ao cumprimento da ordem. São normalmente vinculadas a obrigações infungíveis, que necessitam de uma conduta específica do devedor.

---

<sup>18</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 36.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>20</sup> DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p.50.

A esse respeito, importa reproduzir a lição de Luiz Guilherme Marinoni, que bem delinea as diferenças entre essas duas formas de provimento e as técnicas executivas pertinentes a cada uma delas

Na sentença mandamental, o juiz *usa a força do Estado para estimular o vencido a adimplir*, ao passo que na condenatória há apenas a constituição de uma situação jurídica *que pode abrir oportunidade ao seu uso*. Não se diga que na sentença mandamental, assim como na condenatória, *há apenas ameaça de uso da força*. [...] Como é sabido, o juiz, quando ordena sob pena de multa, [...] *impõe necessariamente a multa em valor suficiente para constranger o réu a adimplir*. Ora, se a imposição da multa *serve para forçar o adimplemento*, é evidente que ela *significa o uso da força do Estado*. [...] Algo bem diferente ocorre, como é óbvio, quando a condenação não é cumprida e o vencedor passa a percorrer o caminho da execução forçada. *Nesta última hipótese, o réu não foi forçado a cumprir; ao contrário, deu-se a ele a possibilidade de adimplir.*<sup>21</sup> (grifos do autor)

A técnica executiva adequada, como dito, irá variar a depender do direito envolvido, sendo aplicada aquela que corresponde à peculiaridade do referido direito, dispondo o juiz de procedimentos típicos e atípicos para a sua aplicação. Exemplo clássico dessas técnicas está no art. 536, § 1º, do CPC.

Ressalta-se que a classificação das sentenças, das formas de provimento jurisdicional e dos meios executivos aplicáveis a cada um desses casos é tema bastante extenso e proceder ao seu detalhamento foge às pretensões deste estudo.

O objetivo deste ponto foi destacar, de forma breve, diferenciações básicas, para que se compreenda que o que aqui se propõe – prisão civil por descumprimento de ordem judicial - corresponde a um (I) meio coercitivo para impor o cumprimento de uma ordem judicial, que visa a (II) efetivação da tutela executiva, (II) consistente em um fazer, um não fazer e/ou entregar coisa distinta de dinheiro<sup>22</sup>, (III) imposta por sentença mandamental.

## 2.1 Da atipicidade dos meios executivos

---

<sup>21</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 396-397.

<sup>22</sup>Expressão empregada por Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. (DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual...** cit. passim.)

Conforme explicitado no tópico anterior, a técnica executiva irá variar, a depender do direito que se busca tutelar. A partir da técnica adotada, o juiz poderá dispor de meios executivos igualmente diversos. O regramento desta matéria sofreu significativas modificações, das quais trataremos a seguir.

Durante muito tempo, utilizou-se como meio de controle da atividade do órgão julgador a tipicidade dos meios de execução, sendo apenas permitida ao juiz a utilização daqueles estritamente previstos em lei.

No entanto, a prática demonstrou a incapacidade de se atender às particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva, sendo necessária uma maior liberdade para que fosse possível a utilização de meios executivos diferenciados, a fim de atender às demandas práticas.<sup>23</sup>

Diante disso, instituiu-se o *princípio da atipicidade dos meios executivos*, ampliando-se os poderes do magistrado e fazendo surgir o que se denomina *poder geral de efetivação*. Esse poder corresponde a uma ampliação dos poderes executivos do magistrado, que deve adequar os meios executivos ao caso concreto, elegendo modalidades executivas idôneas às necessidades de tutela de direito substancial que se apresentam. Assim, o julgador pode valer-se dos meios executivos mais indicados, sejam eles de coerção direta ou indireta.<sup>24</sup>

A previsão expressa da atipicidade dos meios executivos se verifica na redação dos art. 536<sup>25</sup>, caput, e § 1º; art. 297<sup>26</sup>; e art. 139<sup>27</sup>, IV, do CPC, e constituem cláusulas gerais executivas.<sup>28</sup> Essas cláusulas reforçam o poder criativo do juiz, permitindo-lhe ajustar a norma para a realização da justiça no caso concreto.

Destacando que essas cláusulas autorizam a utilização de meios de execução diretos ou indiretos, alertamos que vamos nos ater a estes últimos, por serem de fato o objeto de estudo do presente trabalho.

---

<sup>23</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003. p. 66.

<sup>24</sup> DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual...** cit. p. 100.

<sup>25</sup> O art. 536, *caput*, dispõe que “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

<sup>26</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

<sup>27</sup> Estabelece que, cabe ao juiz, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: **Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006 Apud DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual...** cit. p. 102.

A execução indireta pode se dar por meio de coerção patrimonial (a exemplo da multa coercitiva) ou pessoal (prisão civil). Quanto ao âmbito de incidência dos comandos normativos acima elencados, temos que tanto o art. 536, § 1º quanto o art. 139, aplicam-se às execuções para efetivação de deveres de fazer, não fazer e entregar coisa *distinta de dinheiro*, de modo que a execução para efetivação de tais prestações é, como regra, atípica.<sup>29</sup>

Importa destacar que, embora seja permitido ao juiz eleger o meio executivo adequado ao caso concreto, mesmo que não expressamente previsto em lei, um conjunto de postulados e princípios devem ser observados quando da escolha da medida. A princípio, deve ser idônea para que se atinja o resultado almejado - *adequação*; deve-se impor a menor onerosidade possível ao executado - *necessidade*; e, por fim, deve-se zelar para que com ela se obtenha a solução que melhor atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e desvantagens - *critério da proporcionalidade*.<sup>30</sup>

É com base no princípio da atipicidade dos meios executivos que se fundamenta a utilização da prisão civil como medida coercitiva na execução indireta.

---

<sup>29</sup> DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual...** cit. p. 105-106.

<sup>30</sup> DIDIER JR., F. et al. *op. cit.* p. 110-116.

### 3 Da prisão civil como técnica coercitiva: o *Contempt of court* do direito anglo-saxão

O instituto do *contempt of court* é um dos institutos mais caros ao direito anglo-saxão e tem relação direta com a formatação do Poder Judiciário enquanto parte do poder estatal. Funda-se na crença de que as cortes de justiça são dotadas de um poder inerente, sendo, portanto, indispensável a utilização de mecanismos capazes de preservar sua dignidade e sua autoridade.

Para Ada Pellegrini Grinover, é inerente à existência do Poder Judiciário a utilização de meios idôneos a tornar eficazes as suas decisões. Ela afirma que tais decisões seriam inúteis, se lhe fossem negados instrumentos capazes de impor o cumprimento de seus mandados com efetividade, pois seria o mesmo que negar sua existência.<sup>31</sup>

Cumprir destacar que, em sentido estrito, a expressão *contempt of court* significa desacato à corte e faz menção a uma conduta desrespeitosa para com o órgão jurisdicional. Ao mesmo tempo, passou também a designar os mecanismos utilizados pela corte para prevenir ou reprimir tais condutas, a fim de preservar seu poder e autoridade e também dar efetividade ao processo.<sup>32</sup>

Utilizando a definição de Júlio César Bueno, podemos conceituar o instituto do *contempt of court* como sendo o conjunto de regras e princípios que se destinam a assegurar, além da dignidade do Poder Judiciário, a efetivação dos seus comandos por meio da repressão de atos de desobediência e desprezo, atuais ou iminentes, de todas as partes envolvidas no curso de um processo judicial.<sup>33</sup> Ressalte-se que tal instituto é igualmente aplicável a terceiros – e não somente às partes do processo – que porventura atrapalhem o pleno andamento e o fiel cumprimento das ordens judiciais.

---

<sup>31</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court.** Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 102, 2001. p. 222.

<sup>32</sup>SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. **O contempt of court no direito processual civil brasileiro.** Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 191, jan. 2011. p.86.

<sup>33</sup>BUENO, Júlio César. **Contribuição ao estudo do contempt of court e seus reflexos no processo civil brasileiro.** Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. p. 70-71.

### 3.1 Classificações do *contempt of court*

Como dito, o *contempt of court* fundou suas bases na ideia de que as Cortes são dotadas de autoridade e possuem o dever de administração da justiça, por isso a elas se deve total respeito e obediência. Se a respeitosa submissão à sua autoridade não se alcança de forma espontânea, os juízes e tribunais têm o poder de impor a observância de suas ordens, podendo se utilizar, ora de medidas punitivas (quando se tratar de reivindicar sua autoridade), ora de meios executivos coercitivos (quando se tratar de concretizar suas ordens), sempre com o objetivo de proteger a dignidade da justiça.

Nesse sentido, destacamos que instituto comporta diversas classificações, sendo duas delas apontadas pela doutrina como as mais importantes, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista prático. Por essa razão, nos ateremos no presente estudo à classificação do *contempt of court* em civil e criminal, direto e indireto.

#### 3.1.1 *Contempt of court* civil e criminal

O *contempt of court* criminal se configura na *ofensa* direta à autoridade do tribunal; o que será combatido é o ato diretamente atentatório à dignidade da Corte ou de seus funcionários, tendente a provocar embaraços e obstáculos ao curso regular do processo.<sup>34</sup> Exemplos de tais condutas seriam a exaltação em audiência e a utilização de linguagem insultuosa. Tal modalidade é punível mediante prisão ou multa e tem o claro escopo de *punir* o desrespeito à autoridade do Estado. Envolve, portanto, a interferência com a devida administração da justiça. “É a justiça em si que é desrespeitada pelo *contempt of court*”.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> ASSIS, Araken de. **O contempt of court no direito brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 111, 2003. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis(4)%20-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2018. p. 3.

<sup>35</sup> MACCARTY, Dawn F.; KOWALSKI, Leonhard J. **Contempt of court bench book** *apud* ZARONI, Bruno Marzullo. **Efetividade da execução por meio de multa**: a problemática em relação à pessoa jurídica. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 121-123.

O *contempt of court* civil, por sua vez, corresponde ao desatendimento de uma ordem do tribunal. É a conduta capaz de frustrar o direito alheio. Araken de Assis assevera que “Em última análise, a diferença substancial entre as duas espécies reside na circunstância de que, no *civil contempt*, a *ofensa* atinge a parte, enquanto no criminal ela visa, exclusivamente, à autoridade do juiz”.<sup>36</sup> Acrescente-se ainda que, diversamente do *contempt* criminal – que enseja sanções punitivas - o *contempt* civil dará ensejo à adoção de *meios executivos de coerção indireta*, a fim de forçar ao cumprimento da ordem.

No nosso sentir, as duas modalidades de *contempt* acabam por configurar desrespeito à corte; o que as diferencia em termos práticos é o que se propõe com a medida de reação. Se forem adotadas sanções de caráter punitivo em razão da *ofensa* causada pelo ato, está-se diante da modalidade criminal; se adotadas medidas coercitivas para compelir o renitente ao cumprimento da ordem, se configura o *contempt* civil.

### 3.1.2 *Contempt of court* direto e indireto

Nesta classificação, importa considerar o local em que o *contempt* foi cometido. Para que se classifique o *contempt of court* como direto, é necessário que ele ocorra na presença do tribunal e possua inequívoco caráter imediato, cujos principais exemplos seriam um insulto cometido diante do juiz e o falso testemunho. A modalidade indireta, por seu turno, é o ato praticado fora da presença do tribunal, mas igualmente apto a criar embaraços à administração da justiça, como a desobediência deliberada de uma decisão.

Araken de Assis destaca que a consequência prática desta classificação está no procedimento adotado para cada modalidade. O *contempt* direto é punido imediatamente e dispensa procedimento prévio à sanção, é punido mediante procedimento sumário; já o *contempt* indireto exige procedimento prévio – por ser referente a fatos passados - devendo ser observado o devido processo legal.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> ASSIS, Araken de. *op. cit.* p. 3.

<sup>37</sup> ASSIS, Araken de. **O contempt of court...** *cit.* p. 5.

Retomando a classificação anterior, também se diferenciam os procedimentos conforme o *contempt* seja criminal ou civil. No primeiro caso, o *contemnor*<sup>38</sup> é submetido a um processo criminal, *autônomo*, com todas as garantias constitucionais a ele inerentes asseguradas, excetuando-se os casos de *contempt* criminal direto (relembrando que nos casos de *contempt* direto, o julgamento se dá mediante procedimento sumário). Em caso de *civil contempt*, o procedimento *ocorre nos próprios* autos do processo em que o ato de desobediência foi cometido.<sup>39</sup> Destaque-se, por fim, que no *contempt* criminal (punitivo), a instauração do procedimento pode ocorrer por provocação da parte ou pode ser instaurado de ofício; no civil (coercitivo), o procedimento é instaurado mediante provocação da parte interessada, admitida a transação.<sup>40</sup>

Em apertada síntese, destacando os pontos que interessam diretamente ao nosso estudo, o contempt of court criminal corresponde ao desrespeito direto à dignidade do tribunal, apto a comprometer o bom andamento processual, podendo ensejar sanções de caráter punitivo, com vistas à retribuição da conduta indevida. Para tanto, via de regra, será instaurado um procedimento *criminal* autônomo.

O contempt of court civil, por seu turno, se caracteriza pelo descumprimento de uma ordem emanada pelo tribunal, apta a frustrar direito alheio. Deixa-se de efetivar a tutela por descumprimento da ordem que a determina, o que pode comprometer a própria dignidade da justiça. Para reprimir a renitência, o tribunal pode dispor de medidas coercitivas, visando compelir o desobediente ao cumprimento. Tem-se, pois, como objetivo imediato, a entrega de uma tutela jurisdicional efetiva, ao tempo em que visa, de forma mediata, preservar a autoridade e a dignidade do Poder Judiciário.

### 3.2 Sanções aplicáveis

---

<sup>38</sup> Denominação dada ao sujeito que comete o *contempt of court*.

<sup>39</sup> ZARONI, Bruno Marzullo. **Efetividade da execução por meio de multa**: a problemática em relação à pessoa jurídica. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 127.

<sup>40</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. **Ética, abuso do processo e...** *cit.* p. 223.

Araken de Assis elenca como sanções aplicáveis a todas as modalidades a multa e a prisão, destacando que o foco característico da *common law* é esta última.<sup>41</sup>

Ada Pelegrini Grinover trás como possibilidades, além da prisão e da multa, medidas adicionais como a perda de direitos processuais e o seqüestro.<sup>42</sup> Nos ateremos aos pontos comuns – multa e prisão – por serem os mais utilizados e julgarmos serem de maior interesse para o nosso estudo.

A depender da modalidade de *contempt*, a sanção será diversa. Nos casos de *contempt* criminal, por seu caráter punitivo, a prisão será por tempo determinado e a multa terá caráter definitivo; de forma diversa, para o *contempt* civil, as sanções podem ser – e normalmente são - “openended”, isto é, podem durar indeterminadamente até que se cumpra a ordem judicial, tendo em vista o seu caráter coercitivo.<sup>43</sup>

Como forma de delimitação dentre as sanções possíveis, nos ateremos a um maior detalhamento da prisão civil como medida coercitiva de execução indireta.

### 3.2.1 Civil Contempt e execução indireta por meio da prisão civil coercitiva

Não restam dúvidas de que os instrumentos utilizados para combater o *contempt of court* tanto civil quanto criminal visam proteger, no contexto geral, a autoridade e dignidade do Poder Judiciário. Porém, nota-se que o *contempt of court* civil tem como uma de suas funções a proteção do direito da parte, contido na ordem descumprida. Assim sendo, tais instrumentos de coerção representam, ao final, importante medida de execução indireta apta a compelir o renitente ao cumprimento do comando judicial.<sup>44</sup>

Destacamos como proposta a prisão civil coercitiva, por ser a mais amplamente utilizada no sistema anglo-saxão, com excelentes resultados,

<sup>41</sup> ASSIS, Araken de. *loc. cit.*

<sup>42</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. *loc. cit.*

<sup>43</sup> ASSIS, Araken de. **O contempt of court...** *cit.* p. 5.; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Ética, abuso do processo e...** *cit.* p. 223; ZARONI, Bruno Marzullo. **Efetividade da execução...** *cit.* p. 127.

<sup>44</sup> ZARONI, Bruno Marzullo. **Contempt of court, execução indireta e participação de terceiros no sistema anglo-saxão.** Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 235, set./2014. p. 130-131.

demonstrando uma inegável contribuição para a entrega de uma tutela jurisdicional efetiva.

Importa destacar, que apesar de ser medida amplamente adotada e com excelentes resultados práticos, a prisão por *contempt* civil requer um procedimento revestido de cuidados, embora não seja instaurado um procedimento autônomo. Como explicitado em item antecedente, o processo por *contempt* civil se dá nos próprios autos do processo em que a ordem foi descumprida.

Instaurado o incidente, (I) o *contemnor* será pessoalmente intimado da decisão judicial que lhe impõe a conduta (descumprida), informando-o no mesmo ato sobre a possibilidade de incidência das medidas coercitivas em caso de persistência do descumprimento (no nosso exemplo, a prisão); (b) impõe-se que a ordem seja clara para evitar ambigüidades ou que o destinatário seja induzido a erro; (c) é de se destacar que a ordem deve ser passível de cumprimento, uma vez que, sendo o cumprimento impossível, a medida não deverá incidir.<sup>45</sup> Cumpridos tais requisitos e verificada a renitência, a parte deverá ser intimada da imposição da medida e das condições de revogação, sendo também oportunizada a justificação.

Por ter caráter coercitivo, uma vez imposta, a medida deverá ser aplicada até o cumprimento da ordem. A esse respeito, assevera Araken de Assis que

Ela não visa a castigar o atingido, mas a compelir o desobediente ao cumprimento da ordem judicial, seja positiva, seja negativa. Explica, sugestivamente, John F. Dobbyn: o preso "is said to have the keys to the jail in his pocket". Livra-se da prisão, por si próprio, comprometendo-se a atender à ordem judicial.<sup>46</sup>

Ainda sobre esse aspecto, Bruno Marzullo Zaroni cita o caso *In Re Newvit*, em que foi asseverada a questão de que, diante da prisão de caráter coercitivo por tempo indeterminado, o *contemnor* possui a chave da prisão no próprio bolso. Citando o caso *Gompers v. Buck Stove and Range Co.*, destacou que a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu que a prisão com duração determinada não

---

<sup>45</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo e...**, cit. p. 223.

<sup>46</sup>ASSIS, Araken de. **O contempt of court...** cit. p. 5.

atinge o propósito coercitivo, vez que, nesse caso, a chave da prisão não estaria na mão do renitente.<sup>47</sup>

Destaque-se, por fim, que a prisão civil diverge da criminal quanto a privilégios passíveis de serem mantidos, como a possibilidade que o preso tem de vestir as próprias roupas, receber alimentação da família e manter contato com outros presos.<sup>48</sup>

Ada Pellegrini Grinover, ao tempo em que cita as críticas feitas à prisão imposta pela modalidade de *contempt* criminal (punitivo) e de *contempt* civil direto (em razão da sumariedade), destaca que “o *contempt* civil indireto, contudo, praticamente não sofre críticas e se afirma a impossibilidade de admitir sua inexistência, sem graves riscos para a efetividade das decisões judiciais”.<sup>49</sup>

Entretanto, calorosos são os debates doutrinários acerca da possibilidade de aplicação da prisão civil coercitiva por descumprimento de ordem judicial no direito pátrio.

---

<sup>47</sup>ZARONI, Bruno Marzullo. **Efetividade da execução...** *cit.*, p. 139.

<sup>48</sup>CASTRO, Flávia da Cunha e. **Tutela jurisdicional efetiva:** Artigo 461, § 5º, do código de processo civil e o contempt of court. v. 7. Londrina: UNOPAR, 2006. p. 111.

<sup>49</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo...**, *cit.* p. 223-224.

## 4 Da prisão civil coercitiva: admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro

A previsão expressa de aplicação da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro consta unicamente no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Referido dispositivo prevê a utilização da prisão civil coercitiva como medida executiva *típica*, ao prescrever que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo adimplemento involuntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Inequívoca e incontroversa é a prisão civil do devedor de alimentos, em razão da previsão expressa. Quanto à prisão do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal já afastou essa possibilidade, por entender que os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário vedam a prisão por descumprimento de obrigação contratual e a do depositário infiel. Como resultado, essa vedação restou cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante n. 25 do STF.<sup>50</sup> Ressalte-se que o STJ também exarou entendimento semelhante.<sup>51</sup>

Ressaltamos, todavia, que a análise dos casos clássicos de prisão civil não é o objetivo deste trabalho. O que buscamos é analisar a possibilidade de utilização da medida para além dos casos expressamente previstos no texto constitucional, como instrumento coercitivo de ordem genérica, aportada em cláusulas gerais, como as do art. 536, *caput* e §1º e art. 139, IV, do CPC.

### 4.1 Possibilidade de utilização da prisão civil coercitiva no direito brasileiro – razões da resistência

Tendo como corolário o disposto no art. 5º, LXVII, da CF, o estudo da possibilidade de utilização da prisão civil como meio coercitivo indireto perpassa

---

<sup>50</sup>STF. Súmula n. 25: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”

<sup>51</sup>STJ. Súmula n. 419: “descabe a prisão civil do depositário infiel”

necessariamente pela análise do seu texto. O grande debate travado entre os processualistas circunda a expressão “por dívida” contida no texto legal.

Parte importante da doutrina entende que a Constituição veda todo e qualquer tipo de prisão civil, incluída a modalidade coercitiva, permitindo-a apenas em caráter excepcional ao devedor de alimentos (uma vez que a prisão do depositário infiel já foi reputada inconstitucional).

Marcelo Lima Guerra, ao expor o debate, aponta que de fato a controvérsia reside no significado que se dá ao termo “dívida”. Ele explana que ao termo podem ser atribuídos dois significados distintos, quais sejam: (i) “dívida” enquanto obrigação de pagar quantia – no sentido de prestação pecuniária; ou (ii) “dívida” enquanto obrigação civil - entendida de forma genérica, estendendo-se a toda e qualquer obrigação civil.<sup>52</sup>

Nesse sentido, optando-se pela interpretação restritiva do termo – admitindo-se que a vedação corresponde apenas a prestações pecuniárias - considerar-se-á possível a utilização da coerção pessoal para tutelar outras modalidades de obrigação, especialmente as de fazer ou não fazer. De outro modo, admitindo-se que a expressão “dívida” engloba toda e qualquer obrigação civil, a vedação teria caráter absoluto, excluindo o uso da prisão civil em qualquer outra hipótese fora daquelas previstas no texto constitucional.<sup>53</sup>

Dentre os doutrinadores contrários à prisão civil<sup>54</sup> está Eduardo Talamini, para quem o termo “dívida” se refere ao inadimplemento de obrigações em geral, o que resulta na vedação da prisão civil como meio coercitivo em outras hipóteses.<sup>55</sup> Acompanhando esse entendimento, estão autores como Garcia Medina<sup>56</sup>, Humberto Theodoro Jr.<sup>57</sup> e Ovídio Batista. Para este último, a expressão “por dívidas” não pode significar restrição apenas à prestação pecuniária, já que a exceção trazida em conjunto quanto ao depositário infiel não ostenta essa característica. Diz ele: “Se a

---

<sup>52</sup>GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 135.

<sup>53</sup>GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor...** *cit.* p. 135.

<sup>54</sup>A partir deste ponto, ao nos referirmos simplesmente à prisão civil, nos reportaremos à prisão civil como meio coercitivo indireto, passível de ser utilizado fora das hipóteses expressamente previstas no texto constitucional.

<sup>55</sup>TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: sua extensão aos deveres de entrega da coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 302-304.

<sup>56</sup>MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**: Processo civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 280.

<sup>57</sup>THEODORO JR., Humberto. **Tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer**. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 105, 2002. p. 30.

prisão por dívidas que não fossem monetárias estivesse sempre autorizada, não faria sentido a exceção constante do texto constitucional para o caso do depositário infiel”.<sup>58</sup>

Contrapondo-se diretamente ao argumento de Ovídio Baptista, está Luiz Guilherme Marinoni, um dos defensores da prisão civil coercitiva. Marinoni rebate o argumento, afirmando que a linguagem utilizada no texto constitucional não é tecnicamente precisa, mas comum, alertando que, muito embora o caso do depositário infiel não envolva dívida de natureza pecuniária, possui características próprias – assim como o devedor de alimentos – que levaram o constituinte a tratá-la como exceção, o que reafirma a abertura para aplicação da medida. E resume: “portanto, **sua intenção** – ao estabelecer exceções – **foi apenas evidenciar a possibilidade da prisão**. Isto porque, como é sabido, a Constituição não deve atingir somente os juristas, mas a todos os cidadãos”.<sup>59</sup> Seguindo com o argumento, Marinoni deixa inequívoco seu posicionamento no sentido de que a norma permite a prisão civil coercitiva genérica

Aliás, se o objetivo da norma fosse o de proibir toda e qualquer prisão, com exceção dos casos do devedor de alimentos e do depositário infiel, não haveria como explicar a razão pela qual *deu conteúdo à prisão civil*, dizendo que “não haverá prisão civil *por dívida*”. É pouco mais do que evidente que a norma desejou proibir *uma determinada espécie de prisão civil*, e não toda e qualquer prisão civil.<sup>60</sup>

Dando seguimento à análise do significado do termo “dívidas” e buscando definir o alcance da norma, ao lado de Guilherme Marinoni estão os doutrinadores que se filiam à interpretação restritiva do termo<sup>61</sup>, para os quais a Constituição Federal o utiliza com sentido exclusivo de prestação pecuniária, vedando a prisão apenas em casos de débitos dessa natureza, mas admitindo para os casos de

<sup>58</sup>SILVA, Ovídio Baptista da. **Do processo cautelar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 574.

<sup>59</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 234. (grifos nossos)

<sup>60</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. *loc. cit.*

<sup>61</sup>A exemplo de: MOTA, Lise Nery. **Prisão civil como técnica de efetivação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 128-158; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 288-296.

obrigações de fazer, de não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro<sup>62</sup>. Nesse exato sentido foi a lição de Pontes de Miranda, ao indicar que a Constituição proibira tão somente a prisão civil por inadimplemento de dívidas, multas ou custas, e não daquele que descumpra um mandamento judicial.<sup>63</sup>

É a partir do entendimento acima exposto que a maioria dos defensores da prisão civil como técnica coercitiva entende que ela é vedada quando for utilizada como forma de compelir ao pagamento de quantia, no sentido de que o legislador intentou proteger a liberdade em face do patrimônio. Admitem, no entanto, a utilização do instrumento em casos excepcionais quando estejam em jogo outros valores tão importantes quanto ou mais importantes do que o patrimônio.

É importante registrar a opinião de Sérgio Cruz Arenhart que, embora favorável à prisão civil nos moldes ora expostos, é adepto da tese ampliativa. Para ele, o termo “dívida” não comporta as obrigações de caráter estritamente patrimonial, mas quer significar que a vedação se refere a obrigações de *liame obrigacional*, podendo comportar prestações de fazer, de não fazer, de entrega da coisa ou pagamento de quantia. Em seu posicionamento, se mostra a favor da prisão civil por descumprimento de ordem judicial e ressalta que “na verdade, o que aqui se defende, é que as ordens judiciais que visem ao cumprimento de prestações *que não tenham caráter obrigacional* podem ser tuteladas através de prisão civil”.<sup>64</sup>

Por sua vez, Fredie Didier, Leonardo da Cunha, Paula Braga e Rafael Oliveira, defendem que o termo “dívidas” corresponde a obrigações de natureza patrimonial, mas não necessariamente de conteúdo pecuniário. Citam, como exemplo de objeto de obrigação com conteúdo patrimonial, embora não pecuniário, a transferência de propriedade imobiliária (por não envolver pagamento de quantia). Para eles, “uma obrigação de fazer, de não fazer, ou entregar coisa distinta de dinheiro com conteúdo patrimonial não pode ser efetivada por prisão civil”. Seria

---

<sup>62</sup>Expressão utilizada por Fredie Didier. (DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual...** *cit. passim*)

<sup>63</sup>PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 796- 889. tomo. XII. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 326.

<sup>64</sup>ARENHART, Sérgio Cruz. **A prisão civil como meio coercitivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Não paginado. Disponível em: <[https://www.academia.edu/214441/A\\_PRIS%C3%83O\\_CIVIL\\_COMO\\_MEIO\\_COERCITIVO](https://www.academia.edu/214441/A_PRIS%C3%83O_CIVIL_COMO_MEIO_COERCITIVO)>, acesso em: 03 de jul. 2018; ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: RT, 2003. p.392.

possível, portanto, para a realização de direitos com conteúdo não-econômico, como o direito ao meio-ambiente.<sup>65</sup>

Por fim, há que se registrar o posicionamento minoritário daqueles que, embora considerem que o dispositivo constitucional não veda a medida, entendem pela inaplicabilidade em virtude de não haver previsão expressa de autorização no ordenamento jurídico brasileiro. Um desses expoentes é Paulo Afonso Vaz, para quem o legislador poderia, se assim desejasse, ter acrescentado tal previsão quando da alteração do art. 14 do CPC/73 (correspondente, em parte, ao art. 77 do PC/2015<sup>66</sup>) e, tendo optado por não fazê-lo, não pode o intérprete presumir a legitimidade do instituto.<sup>67</sup>

#### 4.2 Tratados internacionais e a vedação de prisão “por dívidas”

Outra questão que merece atenção quanto à possibilidade de utilização da prisão civil como meio coercitivo reside na análise de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que tratam do tema. A esse respeito, destacam-se a Convenção Interamericana sobre direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)<sup>68</sup> e o Pacto Internacional Sobre direitos Civis e Políticos<sup>69</sup>. O primeiro, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 226/91 e o segundo, através do Decreto Legislativo nº 27/92, foram internalizados em caráter suprallegal<sup>70</sup>.

<sup>65</sup> DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual...** cit. p. 129.

<sup>66</sup> Art. 77 Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

§2.º A violação do disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

<sup>67</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. **O contempt of court no novo processo civil**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.118, nov./dez. 2004, p. 149 – 172. p. 166. No mesmo sentido, Flávia da Cunha e Castro defende a estrita legalidade e alega não ser possível a utilização da prisão civil como meio coercitivo, uma vez que o nosso ordenamento jurídico ignorou a medida. (CASTRO, Flávia da Cunha e. **Tutela Jurisdicional Efetiva: Artigo 461...** cit. p. 111).

<sup>68</sup> Reza o art. 7º, §7º que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplência de obrigação alimentar”.

<sup>69</sup> Segundo o art. 11, “ninguém pode ser preso pela única razão de que não pode executar uma obrigação contratual”.

<sup>70</sup> A partir da EC nº 45/04, os tratados de direitos humanos ingressam em nosso ordenamento com status de emenda constitucional, após o crivo do Congresso Nacional. Discute-se, porém, se os tratados ratificados antes da referida emenda têm o mesmo caráter. O debate é intenso na doutrina,

A partir disso, a doutrina debateu acerca da constitucionalidade de tais vedações, por trazerem restrições mais severas do que aquelas já previstas no texto constitucional. Para Eduardo Talamini, partidário da constitucionalidade desses dispositivos, o que eles fizeram foi restringir ainda mais as possibilidades de prisão civil, resultando em ampliação dos direitos e garantias fundamentais presentes no texto constitucional, daí a sua constitucionalidade<sup>71</sup>. Essa questão parece ter sido superada com a edição do já citado Enunciado n. 25 da Súmula Vinculante do STF, que, analisando a vedação internacional, afastou a prisão civil do depositário infiel, restando apenas a possibilidade de aplicação ao devedor de alimentos.

A partir da análise de tais documentos, é inevitável o retorno da discussão acerca do alcance do termo “dívida”. Ainda para Eduardo Talamini, o *Pacto de San José da Costa Rica* apenas corrobora a ideia de que a prisão civil é vedada “em todos os casos, menos um (o do devedor de alimentos)”.<sup>72</sup>

Contra-pondo-se a esse entendimento está Sergio Arenhart, que, com bastante lucidez, aponta aspecto de extrema importância para elucidar a questão. Para ele, não é possível defender que esses tratados vedam todo e qualquer tipo de prisão civil. Se assim fosse, como explicar que países como Alemanha, Reino Unido e Estados Unidos, também signatários do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, utilizam sabidamente a prisão civil como meio coercitivo? É com tal argumento que ele reforça seu posicionamento – com o qual concordamos – no sentido de que a proibição contida no texto constitucional e reproduzida nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário não se refere a toda e qualquer prisão civil, sendo restrita especificamente àquelas classificadas como decorrentes de “dívidas”.<sup>73</sup>

---

porém, segundo a posição adota pelo Supremo ao analisar a possibilidade de prisão do depositário infiel e seguindo o voto do Ministro Gilmar Mendes, firmou-se o entendimento do que os tratados de direitos humanos firmados antes da referida emenda, como o caso do Pacto de San José da Costa Rica, ingressariam no sistema em posição hierarquicamente inferior à Constituição, mas na “especial” condição de norma “supralegal”, posicionando-se acima das leis ordinárias. Conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 466343, precedente representativo da controvérsia acerca da prisão do depositário infiel, julgado em 03 de dezembro de 2008 e publicado no diário da justiça eletrônico em 05 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> , acesso em 01 jul. 2018.

<sup>71</sup>TALAMINI, Eduardo. **Prisão civil e penal e “execução indireta”**: a garantia do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 92, outubro-dezembro/1998, p. 44 e ss *apud* ARENHART, Sérgio Cruz. **A prisão civil como meio coercitivo...** *cit.*

<sup>72</sup>TALAMINI, Eduardo. **Prisão civil e penal e “execução indireta”**... *cit.*

<sup>73</sup>ARENHART, Sérgio Cruz. **A prisão civil como meio coercitivo**... *cit.*

Temos, pois, por constitucional a utilização da prisão civil fora dos casos vedados pelo art. 5º, LXVII, da CF. Filiamos-nos ao entendimento que indica para a necessária interpretação restritiva do termo “dívidas”, com esteio na lição de Luiz Guilherme Marinoni

O entendimento de que toda e qualquer prisão está proibida, implica retirar qualquer significado da expressão “dívida”. Afirmar que existem outras modalidades de dívida, que não apenas a pecuniária, e concluir que estas vedam a prisão, é dizer nada sobre a espécie de prisão proibida, mas simplesmente insistir na ideia de que a norma constitucional veda o uso da prisão civil como meio de coerção, e deste modo retirar qualquer significado da expressão dívida.<sup>74</sup>

Além disso, nem mesmo é possível afirmar que tal vedação encontra lugar nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, - o que impossibilitaria a utilização com esteio no CPC, em razão do caráter supralegal de tais documentos – especialmente em razão do argumento utilizado por Sérgio Arenhart, no sentido de que essa mesma vedação não coibiu países da *common law* de aplicarem a medida, mesmo tendo ratificado esses documentos.

#### 4.3 A repressão criminal por desacato à ordem judicial

Há, ainda, uma terceira questão posta – a qual visamos superar - no que tange à possibilidade de utilização da prisão civil por descumprimento de ordem judicial como meio coercitivo, nos moldes do *contempt of court* civil anglo-americano. Trata-se da já existente previsão de repressão do descumprimento de ordem judicial por meio da lei penal.

Diversos doutrinadores contrários à prisão puramente civil apontam (como argumento contrário adicional) o fato de que o Código de Processo Penal já prevê sanções aplicáveis às condutas de descumprimento aos provimentos jurisdicionais. Autores como José Miguel Garcia Medina, José Carlos Barbosa Moreira e Eduardo Talamini defendem que apenas as sanções penais seriam aplicáveis a tais casos,

---

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória...** cit. p. 235.

por representarem reprimenda específica à desobediência, não se confundindo com o direito material que é objeto do provimento.<sup>75</sup>

A conduta de desrespeito aos mandamentos judiciais está tipificada no Código Penal Brasileiro em três hipóteses, podendo configurar os crimes de desobediência<sup>76</sup> (art. 330), de prevaricação<sup>77</sup> (art. 319) ou mesmo de resistência<sup>78</sup> (art. 329), sendo o mais comum a caracterização como crime de desobediência.

Para Barbosa Moreira, a previsão de sanção criminal já possui, em si, caráter preventivo. Ele afirma que a simples ameaça ao indivíduo de que pode sofrer tal reprimenda é suficiente para induzi-lo à adoção do comportamento que dele se espera.<sup>79</sup> Segundo Garcia Medina, a tutela mandamental já traz consigo a peculiaridade de prever a imposição de tais crimes ao renitente (mais especificamente o crime de desobediência) e pode acarretar diversas sanções civis e criminais, de modo que a cumulação de sanções seria totalmente desnecessária.<sup>80</sup>

Outro aspecto a ser destacado é o fato de que o legislador tem inovado no ordenamento, criando normas que já prevêm a possibilidade de responsabilização por crime de desobediência, em casos de descumprimento de ordem judicial. É o caso do art. 26 da Lei nº 12.016/09<sup>81</sup> (Lei do Mandado de Segurança) e, mais recentemente, do Código de Processo Civil de 2015, cumprindo destacar, dentre outros<sup>82</sup>, o §3º do art. 536 do CPC/2015: “o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência”.

Com isso, infere-se que existe forte argumentação no sentido de que, além da suposta inconstitucionalidade, é desnecessário adotar a prisão civil como meio para

<sup>75</sup>TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa...*cit.*, p. 305.

<sup>76</sup>Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público

<sup>77</sup>Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal

<sup>78</sup>Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário público competente

<sup>79</sup>Nas suas palavras: “não resta dúvida de que a ameaça de punição a tal título, mediante processo-crime, pode assumir força de coerção ponderável sobre o ânimo do réu, induzindo-o ao cumprimento do preceito emitido pelo órgão judicial”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A tutela específica do credor nas obrigações negativas**. Separata da revista brasileira de direito processual, v. 20, p. 61-80. p. 72)

<sup>80</sup>MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**: processo civil moderno... *cit.* p. 281-282.

<sup>81</sup>Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

<sup>82</sup>Art. 403, parágrafo único; art. 524, § 3º; art. 529, § 1º; art. 846, § 3º e art. 912, § 1º.

reprimir o descumprimento de ordens judiciais, em razão de já existir previsão de sanções aplicáveis ao desobediente. Por outro lado, – e é o que aqui se pretende demonstrar – é necessário avaliar as diferenças existentes entre as reprimendas criminais e civis.

Inicialmente, muito embora as sanções criminais por desobediência tenham seu caráter preventivo, podendo exercer certa coerção (mesmo que longínqua) sobre a conduta do indivíduo, não nos parece que elas sejam o meio idôneo a satisfazer as lacunas do processo civil, no que tange à entrega de uma tutela jurisdicional efetiva. Diversas são as razões que nos levam a tal entendimento.

O primeiro óbice a ser enfrentado, como bem assevera Sérgio Arenhart, são os efeitos possíveis de serem alcançados. Ele lembra que a sanção criminal somente tem efeito antes da sua imposição, visto que, uma vez imposta, deverá ser efetivada mesmo que advenha um cumprimento posterior da ordem originalmente descumprida<sup>83</sup>. Assim, uma vez apenado, para o sujeito será indiferente atender ao mandamento civil, o que nos faz concluir que, a partir de tal ponto, a medida perde o mínimo caráter coercitivo para assumir um viés puramente punitivo, nos moldes do *contempt of court* criminal.

O segundo ponto em desfavor da retribuição criminal, este asseverado por Araken de Assis<sup>84</sup>, está no procedimento. É sabido que o juiz civil não possui competência para ordenar a prisão em virtude de crime de desobediência, devendo, para tanto, requisitar ao Ministério Público o início da ação penal, nos moldes do art. 40 do CPP, de forma que jamais seria possível utilizar tal medida como se estivesse aplicando uma medida processual civil de execução indireta<sup>85</sup>. Esse procedimento, no entanto, não alcançaria o objetivo coercitivo, visto que a sanção normalmente só poderá ser imposta por sentença penal condenatória, ao término de um longo e moroso processo penal. Ademais, ainda que se considerasse a possibilidade de decretação da prisão em flagrante pelo juízo cível - a ele autorizada, uma vez que a decretação de prisão em flagrante compete a qualquer do povo - sua conversão em prisão preventiva seria improvável, diante do que prescrevem os artigos 310, 312 e 313 do CPP. Assim, o sujeito seria quase que imediatamente posto em liberdade, reduzindo ainda mais o potencial intimidatório.

---

<sup>83</sup>ARENHART, Sérgio Cruz. **A prisão civil como meio coercitivo...** *cit.*

<sup>84</sup>ASSIS, Araken de. **O contempt of court...** *cit.*, p. 17.

<sup>85</sup>TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer...** *cit.*, p. 313.

Ainda no que toca ao procedimento, não é possível olvidar que os crimes aqui estudados, com exceção do crime de resistência, constituem infrações de menor potencial ofensivo, sujeitos ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, sob o regramento da Lei nº 9.099/95. Referida lei veda a prisão em flagrante do acusado, desde que encaminhado diretamente ao JECrim, ou desde que ele se comprometa a comparecer posteriormente, mediante termo nos autos. Além disso, conforme destaca Cássio Scarpinella Bueno, um dos principais objetivos da Lei nº 9.099/95 é evitar as penas restritivas de liberdade, convertendo-as, no mais das vezes, em medidas menos gravosas e procedendo à reparação dos danos sofridos pela vítima.<sup>86</sup> Também por essa razão, a prisão criminal demonstra sua inaptidão para funcionar como técnica coercitiva nos moldes aqui propostos.

Por fim, ainda tratando da imputação dos crimes de desobediência, prevaricação e/ou resistência aos renitentes, outra questão teria que ser superada. Trata-se da divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à possibilidade de se admitir que um funcionário público figure como sujeito ativo dos crimes de desobediência ou resistência. Majoritariamente, se entende pela impossibilidade, uma vez que esses tipos penais estão localizados no capítulo referente a crimes praticados por particulares contra a Administração em geral<sup>87</sup>, de tal modo que, na prática, é provável a não caracterização do crime de desobediência quando o renitente for servidor público atuando em nome da Administração. Assim, seria possível a ela – Administração - vencida em juízo, opor-se injustificadamente às ordens judiciais.

Diante de toda essa problemática, Araken de Assis aponta como sugestão a criação de um tipo penal específico de pena elevada, ou até mesmo inafiançável. Sugere, ainda, que se atribua competência ao juiz civil para que lhe seja permitida a decretação da prisão por crime de desobediência, com posterior remessa do processo à jurisdição penal.<sup>88</sup>

Não nos parece adequada a solução apontado pelo eminente processualista, uma vez que não vislumbramos a prisão criminal como instrumento capaz de atuar como meio coercitivo idôneo a compelir o recalcitrante a cumprir as ordens judiciais,

---

<sup>86</sup>BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 475.

<sup>87</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2013. p. 395- 396.

<sup>88</sup>ASSIS, Araken de. **O contempt of court...** *cit.* p. 18.

emanadas pelo juízo cível. A uma porque a criação de um tipo penal específico com a possibilidade de cominação de uma pena maior apenas afastaria a incidência da Lei nº 9.099/95, mas não excluiria o caráter majoritariamente punitivo de uma sanção penal, com todas as desvantagens já elencadas, aptas a comprometer o objetivo coercitivo buscado pelo processo civil; a duas porque não faz sentido dotar o juiz civil de competência para impor prisão criminal, com posterior remessa do processo ao juízo penal, já que em nada modificaria a impossibilidade manter o acusado preso antes que se obtenha uma sentença penal condenatória, em razão de todas as limitações já abordadas.

Tecendo nossas considerações finais acerca do tema, temos que somente uma prisão civil aplicada especificamente como técnica coercitiva genérica, a ser utilizada (por exemplo) nos moldes da cláusula aberta do art. 536 do CPC, por prazo indeterminado (até que se cumpra a ordem), se mostra apta para compelir o desobediente ao cumprimento, resultando na obtenção das tutelas específicas ou assegurando o resultado prático equivalente ao adimplemento da prestação, nos moldes do *contempt of court* civil do direito anglo-saxão.

Assim entendendo e, admitindo a constitucionalidade da medida, é necessário refletir acerca de sua aplicação prática. Nesse sentido, algumas reflexões se mostram necessárias.

## 5 Concretização da prisão civil: aspectos relevantes

### 5.1 A prisão civil coercitiva e os direitos fundamentais

A admissibilidade da prisão civil coercitiva, como visto, assume grande relevância na busca por uma tutela jurisdicional efetiva. Ao se discutir acerca do seu cabimento, já vislumbrando a concretização, há que se considerar, necessariamente, os princípios e valores envolvidos. É nesse sentido que se mostra relevante a discussão que envolve uma possível colisão entre direitos fundamentais como o direito à tutela jurisdicional efetiva, o direito à liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana no momento da eventual aplicação da medida.

Para tratar sobre direitos fundamentais, normalmente caracterizados como princípios, é necessário pontuar de forma breve algumas características que lhes são inerentes. Registrar as diferenças teórico-estruturais entre regras e princípios é pressuposto para entender o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico e também para se buscar soluções para eventuais colisões entre eles. Para tanto, teceremos breves comentários.

Expoente do tema, Robert Alexy indica que regras e princípios são espécies do gênero normas jurídicas e entre eles existe uma diferença qualitativa. As regras são normas de estrutura fechada que contêm determinações, são imperativas e constituem normas “que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”.<sup>89</sup>

Quanto aos princípios, são normas de estrutura aberta, que apontam para os valores que a ordem jurídica visa proteger, de modo que se deve interpretá-los buscando a sua conciliação com os demais. Alexy os define como *mandamentos de otimização*, sendo normas dotadas de um significativo grau de abstração, vagueza e indeterminação e, principalmente

---

<sup>89</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 90-91. (grifos nossos)

são caracterizados por poderem ser **satisfeitos em graus variados** e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das *possibilidades* fáticas, mas também das *possibilidades* jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.<sup>90</sup>

Quanto à aplicação, as regras, por serem mandados definitivos, aplicam-se por subsunção. Os princípios, por sua vez, não contêm previsões específicas e, por seu caráter aberto, apenas entram em colisão quando são concretizados. Assim, no momento da realização desses direitos, quando nos deparamos com uma colisão entre eles, é necessário considerar as circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de se estabelecer qual deles deverá prevalecer naquela situação específica.

Gilmar Ferreira Mendes, ao tratar dos princípios, destaca que a simples leitura dessas normas é insuficiente para se inferir sua total abrangência, razão pela qual outros fatores devem ser levados em consideração, a fim de se buscar a melhor solução para o caso concreto.<sup>91</sup> É necessário buscar uma compatibilização entre os princípios em conflito, de forma a manter ambos igualmente válidos, mesmo quando é necessário “privilegiar” um em detrimento do outro.

Adotando a definição de Alexy, Marcelo Lima Guerra explica que definir os princípios como *mandados de otimização* significa dizer que se deve buscar sua realização na maior extensão possível, sem que isso importe na exclusão de outros preceitos de igual relevância, inclusive porque não há hierarquia entre eles.<sup>92</sup>

Esse raciocínio aponta para um indispensável juízo de ponderação em busca de se preservar o máximo de valores que a Constituição visa proteger, pelo que se recomenda a aplicação do princípio da proporcionalidade.<sup>93</sup>

Quando se pensa em prisão civil, de logo se vislumbra, ao menos, restrições à liberdade e à dignidade da pessoa humana. É por esse motivo que se propõe uma aplicação gradativa, preservando o máximo possível o valor “liberdade”, ao tempo

---

<sup>90</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais...** *cit.* p. 90-91.

<sup>91</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p.183-184.

<sup>92</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor...** *cit.* p.134-137.

<sup>93</sup> Karl Larenz afirma que o princípio da proporcionalidade constitui “uma pauta de natureza axiológica, que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição do excesso, direito justo e valores afins”. (LARENZ, Karl apud LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 162.)

em que se entende que a regra do art. 5º, LVII, da CF não deve ser privilegiada em detrimento de outros direitos igualmente fundamentais e de mesma hierarquia.<sup>94</sup>

Diante de uma colisão entre o direito à tutela efetiva e o direito à liberdade, somente é possível decidir qual deverá “prevalecer”, diante do caso concreto. É possível que se vislumbre a necessidade de admitir que a regra do art. 5º, LVII, ceda espaço para outro direito fundamental, após se aplicar o critério da proporcionalidade. O direito à liberdade não é absoluto, tampouco o é o direito à tutela efetiva, porém este último ganha ainda mais corpo quando se refere à efetividade da tutela de outros direitos fundamentais, como a vida e a saúde.

Não se contesta o fato de que o constituinte optou por privilegiar a liberdade em detrimento do patrimônio, tendo em vista a vedação da prisão contida no art. 5º, LXVII. Por outro lado, em se tratando de direitos de cunho não-pecuniário (ou não-patrimonial), há que se considerar que a utilização de meios coercitivos indiretos como a prisão é capaz de salvaguardar, além do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, outros direitos subjetivos fundamentais. Nesse sentido, Guilherme Marinoni afirma que “[...] a doutrina, consciente da natureza não patrimonial de certos direitos, não pode ver na norma constitucional que proíbe a prisão por dívida uma porta aberta para a expropriação de direitos fundamentais para o homem”.<sup>95</sup>

Assim, no caso clássico de um enfermo que necessita que lhe seja fornecido um medicamento para preservar-lhe a vida, estaria o juiz autorizado a determinar que se forneça o medicamento, sob pena de prisão do agente público responsável pelo fornecimento, quando a multa ou outros meios coercitivos se mostrarem insuficientes? Deve a liberdade do agente público se sobrepôr ao direito à vida que apenas será assegurado a partir da entrega de uma tutela jurisdicional efetiva? É nítido que da análise do exemplo, sendo um caso concreto, após uma ponderação (harmonização) dos princípios envolvidos, se chegaria à conclusão de que o direito à liberdade deveria ser mitigado, cedendo espaço para o direito à vida.

Não significa, contudo, que a prevalência do direito à vida invalide o direito à liberdade, apenas que, ao se analisar um caso concreto como o do exemplo aqui citado e se utilizar o critério adequado de hierarquização, pode-se chegar à conclusão de que um deles mereça prevalecer.

---

<sup>94</sup>ARENHART, Sérgio. **A prisão civil como meio coercitivo...** *cit.*

<sup>95</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória...** *cit.* p. 236.

Contudo, ressaltamos que o nosso entendimento é no sentido de que é possível afastar a liberdade individual, quando ela esteja em colisão com outros direitos fundamentais. Nesse sentido é a lição de Marcelo Lima Guerra, ao destacar a importância de se atentar para o fato de que

[...] uma interpretação que, no marco da teoria dos direitos fundamentais, venha a considerar possível o uso da prisão civil fora das hipóteses do mencionado dispositivo constitucional, não permitiria, de forma alguma, o uso concreto desta medida, em situações concretas, onde não se revelasse sacrifício exigível e proporcional proteger um ou outro direito fundamental, com sacrifício da liberdade individual.<sup>96</sup>

Portanto, à guisa de conclusão, defendemos a possibilidade de utilização da prisão civil como medida coercitiva atípica, quando se apresentar como o único meio idôneo à realização de outros direitos fundamentais. Não estamos a desconsiderar o direito fundamental à liberdade, tampouco o princípio da dignidade da pessoa humana, mas apontamos para o fato de que esses não constituem (em si) valores absolutos e que podem ser mitigados quando, em conflito com outros direitos de igual magnitude - após uma técnica de ponderação – reste configurado que estes últimos devam prevalecer.

## 5.2 A efetivação da prisão civil

Não raro, aqueles se posicionam contra a utilização da prisão civil enquanto mecanismo coercitivo revelam certo temor no sentido de que a aplicação da medida estaria desprovida de limitações. É certo que aderir a instituto de tamanha complexidade requer que se estabeleçam limites aos poderes do juiz, a fim de se evitar abusos ou mesmo ônus tão excessivo ao réu que se sobreponha aos benefícios alcançados pelo autor.

---

<sup>96</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor...** *cit.* p. 135.

### 5.2.1 Respeito ao devido processo legal

Inicialmente, para que se emane a ordem, é necessário que sejam observados os princípios processuais fundamentais, com esteio constitucional, assegurados aos sujeitos destinatários, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

De todos esses aspectos, aquele que gera maior questionamento é sobre a possibilidade de se respeitar o devido processo legal. Ocorre que a prisão civil não encontra regulamentação expressa quanto à sua aplicação generalizada, daí se afirmar que uma eventual aplicação ofenderia o devido processo legal.

A esse respeito, Sérgio Arenhart reflete que, ao se considerar como “devido processo legal” o procedimento previamente previsto de forma expressa em lei, não seria possível a aplicação de nenhum outro meio coercitivo atípico, já que nem todos estão expressamente regulamentados em todos os seus aspectos, de tal modo que se poderia, com base em tal argumento, afirmar por sua inconstitucionalidade”.<sup>97</sup>

Destaque-se que o devido processo legal não corresponde a procedimento *específico* previsto na lei formal, mas a um conjunto no qual são respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade, sendo todo esse conjunto indispensável à aplicação da prisão civil.

Assim, a inexistência de regulamentação específica não pode representar óbice à aplicação de uma medida de apoio de tamanha relevância para a realização da justiça. Para tanto, Arenhart recomenda a adoção das regras que disciplinam a prisão nas modalidades existentes, quais sejam, a do devedor de alimentos e do depositário infiel.<sup>98</sup>

Ainda, nos moldes do *contempt of court* dos países da *common Law*, é necessário que o contraditório se dê antes da decretação da prisão, oportunizando-se ao requerido a oportunidade de provar a impossibilidade de cumprir a prestação, o que inviabilizaria a prisão enquanto meio adequado ou demonstraria sua desproporcionalidade.

Observando-se tais diretrizes, é possível preservar as garantias devidas ao sujeito destinatário da ordem.

---

<sup>97</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A prisão civil como meio coercitivo...** *cit.*

<sup>98</sup> *Ibidem*

### *5.2.2 As dificuldades do sistema prisional*

Outro aspecto relevante e que surge boa freqüência nos debates é a falta de estrutura do sistema prisional brasileiro. A desestruturação do sistema é, sem dúvida, um grande problema de ordem prática a ser enfrentado, visto que ele não oferece condições de atender com estrutura mínima nem mesmo aqueles que recebem reprimenda criminal. É por esse motivo que não se recomenda sequer o encarceramento de criminosos de menor potencial ofensivo, ainda menos os réus em ação civil.

Todavia, há que se ter em mente que a prisão civil difere sobremaneira da prisão criminal. Esta, uma vez transgredida a norma, deverá incidir; aquela, pelo caráter coercitivo, tem como objetivo principal a não-incidência, uma vez que se espera que a ameaça seja, no mais das vezes, suficiente para induzir ao cumprimento da ordem.

Na maioria dos casos, a ameaça de aplicação é bastante para compelir o renitente ao cumprimento do comando judicial. Todavia, em caso de incidência, é necessário assegurar um conjunto de cuidados a serem observados, nos moldes do que ocorre no direito anglo-americano, conforme exposto em capítulo específico.

### 5.3 O controle do poder executivo do juiz diante da atipicidade dos meios executivos

Conforme explanado em tópico anterior, principalmente por força do art. 536, caput, e § 1º do CPC, vigora o poder geral de efetivação do juiz, diante da atipicidade dos meios executivos. Assim, o magistrado pode valer-se da medida coercitiva mais adequada à efetivação da tutela almejada pelo autor, mesmo que a referida medida não esteja tipificada. É com base nesse princípio que se fundamenta a aplicabilidade da prisão civil como técnica coercitiva indireta, apta a inibir o descumprimento de ordem judicial, preservar a dignidade da justiça e permitir a realização do direito à tutela jurisdicional efetiva.

Contudo, a possibilidade de escolha não configura ampla liberdade, mas indica o um *dever* do magistrado no sentido de eleger a técnica que se mostra mais adequada e efetiva para o caso concreto. De modo semelhante, também não significa que o poder geral de efetivação pode atuar sem qualquer forma de controle, pois é o controle da atividade executiva que fundamenta a legitimidade do Poder Judiciário. Não se está a falar em controle das razões de decidir do magistrado, mas da necessidade de fundamentação da decisão que determina a medida atípica escolhida para forçar o cumprimento de determinada obrigação.

É pela análise da fundamentação que se faz possível o controle da opção feita pelo magistrado por uma ou outra medida. Ainda, Fredie Didier destaca a necessidade de se observar o contraditório, ao afirmar que

considerando que a escolha da medida executiva atípica pressupõe a análise de enunciados normativos de conteúdo semântico aberto, bem como a consideração de distintos pontos de vista, é essencial a observância do contraditório (arts. 7º e 9º, CPC), ainda que diferido para momento posterior – a defesa na fase de cumprimento, o recurso cabível ou mesmo eventual pedido de consideração.<sup>99</sup>

Na medida em que foram conferidos amplos poderes ao juiz para que eleja o meio executivo que julgar mais adequado, pode-se inferir que não existe qualquer hierarquia entre os meios que possam vir a ser adotados, sejam eles típicos ou atípicos. Todavia, embora a nossa posição seja favorável à utilização da prisão civil por descumprimento de ordem judicial, como meio executivo indireto atípico, ressaltamos nossa posição contrária à banalização do instituto, indicando a necessidade de que dele se utilize apenas como último recurso, quando for o único meio idôneo a se alcançar a tutela pretendida.

Assim, por força do critério da necessidade, devem ser eleitas as medidas adequadas à satisfação do direito, que sejam, simultaneamente, menos onerosas para o executado. Por ser a medida mais gravosa, deve ser utilizada com cautela, após atendidos todos os critérios de aplicabilidade, consistindo, assim, na *ultima ratio* para efetivação das tutelas jurisdicionais.

---

<sup>99</sup> DIDIER JR, Fredie, et al. **Curso de direito processual civil...** cit. p. 117.

## CONCLUSÃO

A garantia constitucional da inafastabilidade de jurisdição é assegurada pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, sendo o princípio do acesso à justiça um direito fundamental. Para assegurar a natureza de direito fundamental do acesso à justiça, tem-se que considerar não apenas a acessibilidade ao sistema em si, mas igualmente a produção de resultados práticos individual e socialmente justos, concedendo-se um efetivo provimento jurisdicional.

Assim, a inafastabilidade da jurisdição visa garantir não só a apreciação pelo poder judiciário, como também a obtenção de resultados práticos efetivos no mundo dos fatos. Com o fito de assegurar tal garantia, é que a Constituição Federal consagrou o devido processo legal, a celeridade processual e a efetividade processual.

Nesse sentido, em consonância com o comentado art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos LIV e LV, é assegurado o devido processo legal como forma de garantir os demais princípios por ela elencados. O Estado-juiz tem o poder-dever de prover a tutela em tempo hábil, para que essa seja útil quando da sua consecução, evitando que a utilidade da provisão se dilua no tempo. Além disso, temos que o processo deve entregar ao jurisdicionado titular de um direito, precisamente aquilo que ele tem o direito de obter, sob pena de inutilidade das medidas judiciais.

No que tange à execução de sentença mandamental, a exemplo das obrigações de fazer e não fazer, o Código de Processo Civil prevê a tutela específica (ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente), conforme disposto no art. 536, *caput*.

Temos que, quando o provimento não corresponder a pagamento em pecúnia, o juiz deverá conceder preferencialmente a tutela específica da obrigação. O que se quer é evitar a banalização da conversão em perdas e danos, que somente ocorrerá a pedido da parte, ou se impossível for a tutela específica, ou ainda, impossível a obtenção do resultado prático correspondente. O que temos é a vontade do legislador de ver adimplida a obrigação em si, ainda mais quando verificada a existência de direitos cuja conversão em obrigação de cunho patrimonial

é de difícil aferição. Do contrário, teríamos sempre a conversão da tutela específica em tutela ressarcitória. E não é isso que se busca.

Para tanto, é necessário que o processo civil disponha de meios idôneos à efetivação da tutela específica. É nesse sentido que se vislumbra a possibilidade de aplicação da prisão civil como meio coercitivo para compelir ao adimplemento, garantindo-se a efetividade da jurisdição e do acesso à justiça no aspecto material.

O artigo 536, §1º, do CPC, confere ao juiz discricionariedade para que este se utilize do meio executivo necessário, adequado às particularidades do caso concreto. Assim sendo, não há óbice à utilização da prisão civil, quando verificada a ineficácia dos demais meios coercitivos elencados no referido artigo, uma vez que o rol ali disposto é meramente exemplificativo.

Não se olvida que o artigo 5º, inciso LVII da CF/88 veda a prisão civil por dívidas, salvo pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (quanto a esta última, o STF já emanou entendimento diverso). Tampouco, está-se a desconsiderar o imposto pelo *Pacto de San José da Costa Rica* (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e Pacto Internacional Sobre direitos Cíveis e Políticos, no que tange também à proibição da prisão civil por dívidas.

Verifique-se, porém, que a ratificação dos referidos tratados não coibiu outros países signatários a absterem-se de aplicar o que se conhece como *contempt of court*, que seria, em termos gerais, a recusa em acatar a ordem emitida por uma corte de justiça (ou juiz). Assim, a depender da gravidade do *contempt*, o sujeito poderá sofrer sanção pecuniária ou restritiva de liberdade.

No que tange ao ordenamento jurídico pátrio, defendemos a inexistência de óbice à utilização da prisão civil como medida coercitiva atípica, a partir da interpretação ampliativa do artigo 536, §1º do CPC. Entendemos pela constitucionalidade do referido instrumento, por considerar que o termo “dívida”, constante no art. 5º, inciso LXVII, da CF, objetiva vedar a prisão decorrente de dívida pecuniária (podendo-se estender, se assim se entende, às obrigações de cunho patrimonial).

Divergimos da corrente doutrinária que defende o descabimento da prisão civil, tendo em vista a existência de reprimendas criminais aplicáveis àqueles que não atendem ao comando judicial. Entendemos que as sanções previstas nos arts. 319, 329 e 330, do CP, não possuem o caráter coercitivo adequado às necessidades

do processo civil, senão de modo indireto e longínquo. Possuem, de fato, caráter punitivo. Além disso, o procedimento, regulado pelo CPP, não permite a adoção de medidas efetivas pelo juízo cível.

Como contraponto ao argumento de que a prisão civil representa ofensa ao direito fundamental à liberdade e à dignidade da pessoa humana, defende-se que, diante do caso concreto, há necessidade de ponderação entre eles. Nesse norte, mostra-se coerente a interpretação segundo a qual a liberdade não é um direito absoluto sobre os demais e que se encontra no mesmo nível de garantia que o acesso à justiça e o direito à tutela jurisdicional efetiva, sobretudo quando visam assegurar outros direitos fundamentais, como a vida e a saúde, o que somente pode ser avaliado diante do caso concreto.

A utilização da prisão civil como meio coercitivo é, portanto, questão controvertida na doutrina e ainda inaplicável na visão jurisprudencial. Temos, porém, por essencial a sua utilização (por óbvio, como *ultima ratio*), como meio idôneo a compelir os sujeitos passivos ao cumprimento de sentença mandamental, quando os meios já expressamente previstos se mostrarem ineficazes.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A prisão civil como meio coercitivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Disponível em: <[https://www.academia.edu/214441/A\\_PRIS%C3%83O\\_CIVIL\\_COMO\\_MEIO\\_COERCITIVO](https://www.academia.edu/214441/A_PRIS%C3%83O_CIVIL_COMO_MEIO_COERCITIVO)>, acesso em: 03 de jul. 2018; ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: RT, 2003.

\_\_\_\_\_. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: RT, 2003.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **O contempt of court no direito brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 111, 2003. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis(4)%20-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A justiça e nós. In: **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1997. (Sexta Série)

\_\_\_\_\_. **A tutela específica do credor nas obrigações negativas**. Separata da revista brasileira de direito processual, v. 20, p. 61-80.

\_\_\_\_\_. Efetividade do processo e técnica processual. In: **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1997. (Sexta série)

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e cautelar antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BOBBIO, Norberto. Apud BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A justiça e nós. Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1997. (Sexta Série)

BUENO, Júlio César. **Contribuição ao estudo do *contempt of court* e seus reflexos no processo civil brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil**. 8. ed. Salvador: Juspodium, 2010, p. 234-265.

CAMPELO, Sofia Cavalcanti. **Prisão civil coercitiva: da admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife, n. 9, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/154/145>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CASTRO, Flávia da Cunha e. **Tutela Jurisdicional Efetiva: Artigo 461, § 5º, do código de processo civil e o *contempt of court***. v. 7. Londrina: UNOPAR, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2013.

DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev. ampl. atual. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. rev. ampl. e atual. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil**. 8. ed. rev. e amp. Salvador: Juspodivm, 2010

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DUARTE NETO, Bento Herculano; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TEIXEIRA, Sérgio Torres. **Teoria geral do processo**. 5. ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2012.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 102, 2001.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013.

LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações para a reforma da tutela de urgência. In: CALMON, Petrônio; CARNEIRO, Athos Gusmão (Org.). **Bases científicas para um renovado direito processual**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 549-570.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACCARTY, Dawn F.; KOWALSKI, Leonhard J. **Contempt of court bench book apud ZARONI, Bruno Marzullo. Efetividade da execução por meio de multa: a problemática em relação à pessoa jurídica**. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Teresina: Jus Navigandi, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Controle do poder executivo do juiz. In: **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006 *Apud*

DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 4. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. (3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa)

\_\_\_\_\_. **Execução**: processo civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MURITIBA, Sérgio. **Ação executiva lato sensu e ação mandamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 58)

MOTA, Lise Nery. **Prisão civil como técnica de efetivação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo Civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 137-148.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 796- 889. tomo. XII. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. **O contempt of court no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 191, jan. 2011.

SILVA, Osmar Vieira da. **O *Contempt of court* (desacato à ordem judicial) no Brasil**. Revista Jurídica da UniFill. n. 4, ano 4. Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica\\_04-7.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-7.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2018.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Do processo Cautelar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Prisão civil e penal e “execução indireta”**: a garantia do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 92, outubro-dezembro/1998, p. 44 e ss *apud* ARENHART, Sérgio Cruz. **A prisão civil como meio coercitivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Disponível em: <[https://www.academia.edu/214441/A\\_PRIS%C3%83O\\_CIVIL\\_COMO\\_MEIO\\_COERCITIVO](https://www.academia.edu/214441/A_PRIS%C3%83O_CIVIL_COMO_MEIO_COERCITIVO)>, acesso em: 03 de jul. 2018;

\_\_\_\_\_. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: sua extensão aos deveres de entrega da coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84). 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

THEODORO JR., Humberto. **Processo de execução**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2005.

\_\_\_\_\_. **Tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer**. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 105, 2002.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O *contempt of court* no novo processo civil**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.118, nov./dez. 2004, p. 149 – 172.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.

ZARONI, Bruno Marzullo. ***Contempt of court*, execução indireta e participação de terceiros no sistema anglo-saxão**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 235, set./2014.

\_\_\_\_\_. ***Contempt of court* e a aplicação dos meios de execução indireta em face dos dirigentes da pessoa jurídica**: multa coercitiva do art. 461, CPC (astreintes). Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese. N. 36, p. 201-416, abr./jun. 2005. Disponível em: <[https://www.academia.edu/1123633/Contempt\\_of\\_court\\_e\\_a\\_aplica%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_meios\\_de\\_execu%C3%A7%C3%A3o\\_indireta\\_em\\_face\\_dos\\_dirigentes\\_d](https://www.academia.edu/1123633/Contempt_of_court_e_a_aplica%C3%A7%C3%A3o_dos_meios_de_execu%C3%A7%C3%A3o_indireta_em_face_dos_dirigentes_d)>

a\_pessoa\_jur%C3%ADdica\_-\_Multa\_coercitiva\_do\_art.\_461\_CPC\_astreintes\_>.  
Acesso em: 18 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Efetividade da execução por meio de multa:** a problemática em relação à pessoa jurídica. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.